

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017520-79.2013.404.0000/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VERA REGINA FLORINDO
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB/RS. EXAME DA ORDEM. TAXA DE INSCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE ISENÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Ao adotar, por analogia, os critérios de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo (Decreto n.º 6.593/2008), a OAB optou por conferir critério de objetividade para aferição da condição de hipossuficiente do examinando.

2. Conferir tratamento diferenciado para a parte autora, importando em exceção aos critérios previamente estabelecidos no edital que regulamenta o exame, em detrimento aos outros candidatos inscritos, representa violação ao princípio da isonomia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2013.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6201706v2** e, se solicitado, do código CRC **A9B74AA8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 24/10/2013 16:29

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017520-79.2013.404.0000/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VERA REGINA FLORINDO
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela OAB - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que, em ação ordinária ajuizada por VERA REGINA FLORINDO, deferiu o pedido liminar para autorizar a isenção da taxa de inscrição no XI Exame da Ordem Unificado.

A decisão foi vertida nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VERA REGINA FLORINDO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando, em antecipação de tutela, seja isenta do pagamento do valor da inscrição do XI Exame da Ordem Unificado.

Narra ser estudante do último semestre do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, beneficiária de crédito educativo contratado com a Fundação APLUB, de 50% dos créditos do 2º semestre letivo do ano de 2012 (evento 1, OUT5). Pretende realizar o XI Exame da Ordem Unificado, cuja primeira etapa (prova objetiva) ocorrerá em 18 de agosto de 2013, cujas inscrições poderão ser efetuadas até a data de 22 de julho de 2013. Ocorre que, ao realizar a inscrição no 'site' oficial da FGV Projetos, com pedido de isenção, esta teve sua conclusão impossibilitada, visto que é necessária a inclusão do 'NIS - Número de Inscrição Social', o que somente é atribuído a pessoas inscritas no CADÚnico - Cadastro Único para Inscrição em Programas do Governo Federal. A autora é estudante e realiza estágio remunerado, percebendo, aproximadamente, R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) mensais (OUT7). Colará grau em 17/08/2013, quando terá o contrato de estágio rescindido, e não possui fonte de renda adicional. A quantia correspondente à taxa de inscrição (R\$ 200,00) é necessária para o adimplemento de suas necessidades básicas, inclusive pagamento de aluguel e conta de energia elétrica (OUT4 e OUT6). Refere que, atualmente, acumula dívidas, inclusive, perante a PUCRS, como comprova pela juntada de aviso de cobrança (OUT8). Requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei.

Decido.

Com razão a autora.

Ainda que legítima a utilização de mecanismos padronizadores pela administração, mormente quando se lida com situações multitudinárias, verdade que a OAB, ao escolher como critério padronizador para concessão a isenção da taxa de inscrição aquele do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, agiu com marcada severidade, a beirar a avareza.

Com efeito, no CadÚnico se inscreve quem conte com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou cuja família possua renda mensal de até três salários mínimos. Trata-se evidentemente de cadastro que pressupõe verdadeira miserabilidade do indivíduo, condição que não deveria pautar a isenção de taxa do exame da ordem, pena mesmo de ranhura ao princípio da liberdade profissional.

Não se olvide a lição de Humberto Ávila, segundo o qual a padronização pretende alcançar um maior número de indivíduos, pressupondo-se que assim agindo produzir-se-á mais igualdade que num sistema deficiente de verificação da capacidade de cada um (Substituição tributária e base de cálculo: os limites da padronização fiscal, Revista da AJURIS, v. 100, dez/05, p. 173-4):

'Tudo isso para dizer, enfim, que a padronização, em vez de se opor à igualdade, serve de instrumento para sua realização geral. Sendo assim, as normas com finalidade simplificadora não podem se afastar da igualdade; deve servir de meio para realizá-la na maior parte dos casos'.

Ou seja, é bem verdade que a instituição de uma faixa de isenção de taxa -pelo critério padronizador 'inscrição no CadÚnico'- realiza em medida incomparavelmente maior a igualdade material do que a cobrança irrestrita de todos os candidatos, porque oportuniza o acesso também de bacharéis carentes -desde que inscritos no CadÚnico- à profissão de advogado. Além disso, a padronização livra a OAB de um ônus quiçá insuperável, caso dela se exigisse uma análise caso a caso dos candidatos, sindicando, por exemplo, a renda familiar de cada um deles. Todavia, o eminente jurista gaúcho alerta que a padronização pressupõe que lesões aos direitos fundamentais sejam meramente acessórias ou secundárias, por isso se entendendo as que causem desigualdade rara e não previsível ao instituidor da presunção (ob. cit., p. 178).

Ora, evidentemente que outros critérios padronizadores são mais adequados ao fim pretendido, de aferição da impossibilidade de custeio da taxa de inscrição. Não é somente o miserável que estará, senão impossibilitado, ao menos com dificuldades para pagar os duzentos reais de inscrição. Trata-se de quantia que faz falta também a todo um estrato social que não se poderia reputar verdadeiramente indigente. Não se pretende aqui apontar qual seria este critério de padronização ideal (v.g. isenção de IR, isenção de PSS de servidor público, frequência a escola pública). Sem embargo, tem-se convicção de que sua renda mensal (acompanhada dos documentos que indicam a existência de dificuldades financeiras) é, sim, critério suficiente para demonstrar, senão a impossibilidade, ao menos dificuldade considerável de pagamento da inscrição.

Flagrada, portanto, no caso concreto, a atuação inconstitucional, por violação à liberdade de profissão, da OAB.

Por fim, a fim de reforço da decisão, consigne-se que não seria realmente viável a inscrição da autora no CadÚnico, inclusive por via de sua regra de exceção, que assim reza (art. 6º DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007):

§ 1o Famílias com renda superior a que se refere o art. 4o, inciso II, poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da Federação.

Deveras, não estando inserida a OAB em qualquer das pessoas políticas, e sendo inclusive desprovida de natureza propriamente autárquica, parece realmente que mesmo o quisesse, e a autora teria indeferida sua inscrição no CadÚnico, para o fim único de inscrição no exame da ordem.

Ante o exposto, defiro a liminar para ordenar à OAB aceite a inscrição da autora no XI Exame da Ordem Unificado, cuja primeira etapa (prova objetiva) ocorrerá em 18 de agosto de 2013, sem o pagamento da respectiva taxa.

Defiro a AJG.

Cite-se a OAB, e intime-se-a de imediato para cumprimento."

Em suas razões, a agravante afirma que o Presidente da OAB/RS é incompetente para receber e apreciar o pedido de inscrição ao XI Exame de Ordem Unificado, o qual dever ser dirigido ao Conselho Federal da OAB. Argumenta que os critérios de isenção da taxa de inscrição estão descritos no Edital do Exame, sendo requisitos cumulativos, razão porque não podem ser deferidos pedidos fora das hipóteses previstas no edital. Aduz que a OAB não é entidade estatal, tampouco vinculada ao Poder Executivo, não se sujeitando aos ditames impostos pela Administração Pública direta e indireta, nem sendo financiada por recursos públicos. Refere que a taxa cobrada tem por base fundamental o reembolso dos custos decorrentes da elaboração e montagem de todo o processo de seleção.

Em juízo de admissibilidade, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do recurso.

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Em Pauta.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6201704v2** e, se solicitado, do código CRC **496D48DF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 24/10/2013 16:29

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017520-79.2013.404.0000/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VERA REGINA FLORINDO
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmite a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Na espécie, efetivamente, a decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da OAB - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, não tendo sido a matéria previamente ventilada na origem, inviável pronunciamento a respeito em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

No mérito, o Edital do XI Exame de Ordem Unificado estabelece em seu item 2.5 os critérios de isenção de pagamento da taxa de inscrição:

2.5.1. Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os examinandos amparados pelo Decreto 6.593, de 2 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2008.

2.5.1.1. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente:
a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e
b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto.

A parte autora não atende aos requisitos expostos, no entanto, invoca sua hipossuficiência, argumentando que a quantia correspondente à taxa de inscrição (R\$ 200,00) é necessária para o adimplemento de suas necessidades básicas.

O juízo a quo deferiu o pedido sob o fundamento de que a renda mensal comprovada, aliado aos documentos que indicam a existência de dificuldades financeiras, são critérios suficientes para demonstrar a impossibilidade, ao menos dificuldade considerável para pagamento da inscrição.

O Edital questionado atende aos critérios estabelecidos no seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESPÉCIE. DIREITO COLETIVO. EXAME DA ORDEM. TAXA DE INSCRIÇÃO . CANDIDATOS POBRES. ISENÇÃO. 1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de proteger direitos individuais homogêneos, conforme dispõem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal e Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90, assim como na hipótese dos autos. Precedentes desta Turma. 2. A sentença que extinguiu o processo sem análise de mérito merece ser anulada. A matéria é unicamente de direito e está madura para julgamento, sendo o caso de aplicar o art. 515, § 3º, do CPC. 3. Extrai-se da interpretação sistemática dos arts. 1º, 5º, XIII e § 1º e 133 da CF/1.988, 8º e 58 da Lei n. 8.906/1994, que cabe ao Conselho Seccional realizar o exame de ordem e fixar a respectiva taxa de inscrição no certame. 4. Como a norma de acesso à profissão é constitucional e de aplicação imediata (art. 5º, XIII, e § 1º), o regramento baixado pelo Conselho Seccional para a realização do exame de ordem deve fixar os casos de isenção da taxa, sob pena de impor limitação não autorizada na Constituição da República de 1.988 ao exercício da profissão pelo hipossuficiente que preencha as qualificações profissionais - única limitação autorizada na Carta Magna. 5. Contudo, a colmatação da lacuna no direito não demanda a aplicação da Lei n. 7.115/93 como requer o autor, porque faria a balança pender demasiadamente em favor do hipossuficiente em detrimento dos interesses da OAB, já que a norma prevê a presunção de pobreza decorrente da mera afirmação. 6. A legislação federal apresenta regulamentação mais específica capaz de atender aos comandos constitucionais. A lacuna do direito deve ser colmatada no caso pela analogia no direito (in iuris). A hipótese mais próxima do direito aplicável são as regras do concurso público federal. Com efeito, a Lei 8.112/90 estabelece no art. 11 hipótese de isenção para inscrição em concurso público, norma regulamentada pelo Executivo Federal. 7. Cabe ao Conselho Seccional estabelecer em seu edital as hipóteses de isenção da taxa de inscrição no Exame da Ordem, seguindo os preceitos das normas do art. 11 da Lei 8.112/90 e seu regulamento (Decreto n. 6.593/08). 8. Apelação provida para anular a sentença e, julgando a causa originariamente, acolher parcialmente os pedidos para **determinar à Ordem da Advocacia do Brasil - OAB - Seccional do Distrito Federal que insira em seus editais de abertura do Exame da Ordem previsão de isenção da taxa de inscrição em conformidade com o art. 11 da Lei 8.112/90 e Decreto n. 6.593/08**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios. (AC 200434000171668, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:441.) - grifei*

Ao adotar, por analogia, os critérios de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo (Decreto n.º 6.593/2008), a OAB optou por conferir critério de objetividade para aferição da condição de hipossuficiente do examinando.

Certo que grande parcela dos examinandos não atende aos requisitos impostos para ser inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, não fazendo jus, assim, ao deferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Conferir tratamento diferenciado para a parte autora, importando em exceção aos critérios previamente estabelecidos no edital que regulamenta o exame, em detrimento aos outros candidatos inscritos, representa violação ao princípio da isonomia.

No mais, dos documentos anexos aos autos não é possível extrair-se tamanha insuficiência de recursos apta a privar a parte autora de suas necessidades básicas. Observa-se que não

anexado aos autos comprovante de isenção ou declaração de imposto de renda. No caso, a bolsa de estágio no valor de R\$ 926,00 (valor superior ao salário mínimo), ainda que na iminência de sua extinção, demonstra condições financeiras para arcar com o pagamento da taxa de inscrição (talvez superiores a muitos outros inscritos), independentemente de eventual endividamento da estudante junto à instituição de ensino particular.

Entretanto, em que pese considerados válidos os critérios adotados no edital para concessão da isenção da taxa de inscrição, considerando que a parte autora detinha até o dia 30 de julho de 2013 para efetivação do pagamento da referida taxa, o qual não foi realizado com amparo em decisão judicial, entendo viável a prorrogação deste prazo para o caso sub judice.

Assim, considerando que a primeira etapa do exame (prova objetiva) será realizada no próximo dia 18, necessário que se estenda o prazo para pagamento até o dia 14 de agosto, tendo em vista a necessidade de eventual reimpressão do boleto bancário, bem como prazo para compensação do pagamento.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.'

Não configurados elementos hábeis a alterar o entendimento inicial, mantenho-o, com a fundamentação agora integrada ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6201705v2** e, se solicitado, do código CRC **C222A777**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 24/10/2013 16:29

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/10/2013
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017520-79.2013.404.0000/RS
ORIGEM: RS 50385147120134047100

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Sérgio Cruz Arenhart
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VERA REGINA FLORINDO
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 23/10/2013, na seqüência 167, disponibilizada no DE de 10/10/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6256117v1** e, se solicitado, do código CRC **1709568A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora:

23/10/2013 16:36
